



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 043-22PE

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Em 26 de setembro de 2022, A Pregoeira, Sr.^a Gisele Silva Gomes, responsável pelo Pregão Eletrônico nº **043-22PE**, que possui como Objeto “**Contratação de empresa especializada para realização de coleta de, transporte, tratamento e destinação final do lixo hospitalar (Hospital e unidades de saúde PSF) do município de Matina/BA**” reuniu-se para realizar a análise da impugnação editalícia do Processo em referência. Trata-se de impugnação interposta pela empresa **GBI AMBIER EMPREENDIMENTOS AMBIENTAIS LTDA-EPP**, CNPJ 16.668.465/0001-55, em face do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 043-22PE**.

Em resumo, a empresa Impugnante apresentou impugnação no tocante às exigências de apresentação de Currículo da equipe técnica responsável pela execução do objeto a ser contratado e apresentação do(s) documento(s) conforme estabelece as Resoluções 420/04 e 701/04 da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), para transporte de resíduos perigosos; sendo estes: Manifesto de Carga, Ficha de Emergência, Envelope de Transporte e Declaração de Carga.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No que pese ao impugnado pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório. Vale frisar o exposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02:



Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Portanto, é da alçada da autoridade competente definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas.

Na seara da descrição do objeto licitado é necessário explanar primeiramente o art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;



Em destaque deixamos o inciso IX, alínea *a* do artigo supra, que abre para o rol de soluções escolhidas pela administração.

a) Da qualificação técnica

Preliminarmente devemos nos remeter ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)

Como primeiro ponto destacado temos a documentação de qualificação técnica “**de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**”, nesse sentido se enquadra o Currículo, que é documento o qual atesta o histórico de atividades desempenhadas pelo profissional e por quanto tempo foi desempenhada.

Já no segundo ponto destacado remetemos a legislação especial, que regulamenta as obrigações dos possíveis contratados na administração. Nessa seara denota-se que o próprio instrumento convocatório referendou a norma acerca da exigência, a saber Resoluções 420/04 e 701/04 da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), não caracterizando nenhuma ilegalidade no tocante a qualificação a ser apresentada.

III – CONCLUSÃO



MUNICÍPIO
MATINA
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

Ante o exposto, em atenção ao que emana da legislação, a Pregoeira julga **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, devendo o procedimento licitatório prosseguir com os trâmites legais, mantendo-se a data do certame para o anteriormente definido.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Matina, 26 de setembro de 2022.

GISELE SILVA GOMES
Pregoeira Oficial